

Marco Aurélio Marchiori OAB/SP 199.440
Marisa Balboa Regos Marchiori OAB/SP 146.786
Augusto Alves Servan OAB/SP 302.833
Jair Aparecido Moreira OAB/SP 313.079
Viviane do Vale Lopes OAB/SP 341.369
Isabela Diniz Gimenes OAB/SP 381.589
André Colazantes Marcello OAB/SP 405.209
Mislene dos Santos Alves OAB/SP 424.029
Eder Carlos Martins Filho OAB/SP 443.241
Lara Cecílio Murad Birolli OAB/SP 424.561
Letícia Castilho Rodrigues OAB/SP 431.593
Camila Caldeira Silva OAB/SP 357.853
Alison Coltro Felipe OAB/SP 471.647
Rafaella Vale Romeiro OAB/SP 448.302
Fernanda de Fátima Santos Pegado OAB/SP 441.158
Isabela Chalella Machado OAB/SP 397.064
Nicolle Luciana Nardo de Mattos Silva OAB/SP 464.892



À pregoeira do pregão eletrônico nº 30/2023 (Processo Administrativo nº 142.469/2023), promovido pelo município de Piracanjuba/GO

AQUARELA PARQUES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.433.905/0001-09, com endereço à R. Atilio Bigoto, nº 85, Distrito Industrial, CEP 15.210-000, Nova Aliança/SP, neste ato representado por um dos seus sócios, com fulcro no item 13.4 do edital de pregão eletrônico nº 30/2023 e no art. 109 da Lei nº 8.666/93, vem, por meio do presente documento, apresentar **RECURSO** em relação ao resultado do procedimento licitatório especificado em epígrafe, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

A empresa vencedora do certame, que visou a aquisição e instalação de parque infantil para o município de Piracanjuba/GO, fora a **MARISELIA ALVES CHAVES 02367543194**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.213.704/0001-90.

Ocorre que a empresa vencedora deveria ter sido desclassificada, levando em conta os princípios da **vinculação ao edital** e da **legalidade**.

O termo de referência do edital é expresso ao exigir que as propostas de fornecimento de parque infantil ofertadas pelos licitantes sejam acompanhadas da comprovação de conformidade dos produtos às normas ABNT16071/2021 laudos de determinação de condutividade elétrica e ensaios de resistência ao intemperismo em câmara uv-b.

A observância do referido requisito é de suma importância para garantir a segurança e a durabilidade das mercadorias adquiridas pela Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, **a empresa vencedora NÃO apresentou os documentos especificados acima**, sendo de rigor sua desclassificação, por conseguinte.

Isso porque o item 7.1 do edital de Pregão Eletrônico nº 30/2023 é cristalino ao dispor que serão desclassificadas as propostas que “*não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital*”.

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que rege o procedimento licitatório em questão, dispõe o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**;

Art. 48. Serão **desclassificadas**:

I - **as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**;

É cediço que a Administração Pública e os participantes da licitação se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o

processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade.

Importante trazer à baila o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com base no princípio da **vinculação ao edital**, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".

E não há que se cogitar na possibilidade de apresentação extemporânea da documentação solicitada no edital, considerando que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Nesse ponto, pertinente trazer à discussão o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) sobre o tema:

Mandado de Segurança. Licitação na modalidade Pregão Eletrônico. Desclassificação da impetrante. Falta de requisitos para preenchimento do edital. Violação aos princípios da licitação e da Administração Pública. (...) **Sendo o edital lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame acarreta a sua desclassificação, evitando o favorecimento das partes.** Segurança denegada. (TJ-GO - MS: 01012821220108090000 GOIANIA, Relator: DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCA, Data de Julgamento: 31/08/2010, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 667 de 23/09/2010).

Dessa forma, a falta de entrega dos documentos exigidos ou sua apresentação extemporânea, acarreta na desclassificação da empresa descumpridora dos pressupostos editalícios, evitando o favorecimento indevido de alguma participante.

Nesses termos, é o presente recurso para pugnar pela desclassificação da empresa MARISELIA ALVES CHAVES 02367543194 (CNPJ sob o nº 36.213.704/0001-90), ante o não atendimento às exigências fixadas no edital de Pregão Eletrônico nº 30/2023 pela licitante, de modo a declarar a empresa AQUARELA PARQUES LTDA (CNPJ nº 10.433.905/0001-09) a vencedora do procedimento licitatório em questão.

Termos em que pede deferimento,

AQUARELA PARQUES LTDA